



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 029/22-PE-ESP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.

MOTIVO: INABILITAÇÃO

PROCESSO n.º: 029/22-PE-ESP

RECORRENTE E. VALÉRIO DE SOUZA.

RECORRIDO: PREGOEIRO.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa E. VALÉRIO DE SOUZA, inscrita no **CNPJ** sob o nº. 27.833701/0001-68 com sede na Rua Coronel Manoel Mourão, 497, Cep: 62.230-000, Centro, Ipueiras-CE, representada pelo Sr. Eliésio Valério de Souza, inscrito no CPF nº 079.550.343-17, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pela Pregoeira do Município de Ipueiras-CE, Sra. Cecília Gabriely Soares Carvalho e Equipe de Apoio.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO –

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o



Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões**, no prazo de três dias, contado da **data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Observa-se que a impetrante manifestou sua petição através da plataforma que ocorre as licitações públicas eletrônica, através do Portal do banco do Brasil, no endereço www.licitacoes-e.com.br no dia 01/06/2022 as 00h17min, considerando que o encerramento da sessão pública se deu no dia 27/05/2022, o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 01/06/2022 às 16:04.

III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

- 2.1 - Para o objeto desse certame não se deve exigir Inscrição Municipal, haja vista que se trata de AQUISIÇÃO e não de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (a nossa Inscrição Estadual foi anexada);**
2.2 - A "Declaração de Integral Concordância com o Edital" foi declarada no momento do preenchimento da Proposta Eletrônica via plataforma, por isso não está no documento das Declarações, não havendo necessidade de declarar duas vezes a mesma coisa.

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa E. VALÉRIO DE SOUZA depreende-se que a impetrante deseja que a Comissão Permanente de Licitação refaça sua decisão; que a sua inabilitação incorre em ilegalidade assombrosa de conduta por parte da ilustre pregoeira; que a comissão declare-a habilitada, arguindo a recorrente que apresentou toda documentação, inclusive todas



as declarações exigidas no edital; que ao Cartão de Inscrição – ISS não se faz obrigatório, pois a inscrição Estadual (FIC) já seria o suficiente por tratar-se de aquisição e não prestação de prestação de serviços, entendendo que a decisão da comissão foi equivocada e desrespeitosa ferindo o princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é nítido que a impetrante não se atentou no edital, mais precisamente nos requisitos contidos no item 9.5 que trás consigo a exigência do licitante declarar que expressa de integral concordância com os termos do edital e seus anexos, documento este, que ao perulstrar pela pregoeira juntamente com a equipe de apoio, não foi possível identificar a presença do referido documento.

É clarividente que **todas as plataformas** que ocorrem os certames licitatórios, quer sejam pelo Portal do Banco do Brasil, (licitações-e) ou realizados por outras plataformas, como por exemplo: Comprasnet, Bolsa de Licitações e Leiloes - BLL; Bolsa Nacional de Compras - BNC, BBMnet, entre outras..., a referida declaração é obrigatória para a efetivação do cadastramento das propostas de preços e documentos de habilitação, ou seja esta declaração dar-se a por meio de simples clique em forma de caixa de marcação no próprio sistema fazendo com o licitante siga para outras telas para assim proceder o preenchimento de sua oferta/proposta eletrônica e proceder a inserção dos documentos habilitatórios exigido no instrumento convocatório, que por sua vez trás de forma clara novamente a exigência da referida declaração de modo que o licitante produza seus sinais gráficos constante nela, ou seja sua assinatura.

Seguindo, nota-se que a impetrante não leu atentamente o instrumento convocatório, não se atentando de fato que essas declarações são obrigatórias não somente para aceitação dos termos de uso das plataformas eletrônicas, más sim para que o licitante venha a cumprir com todos os requisitos do edital, e assim sagrar-se habilitado, o que de fato o cumprimento deste requisito não se fez possível.

É bem verdade que ao perulstrar a documentação da recorrente para além do que foi constado na ata de julgamento quanto aos requisitos faltosos (cartão de inscrição - ISS e declaração) acima mencionada, constatamos ainda



inconsistência nos valores apresentados tanto no Patrimônio Líquido como os valores calculados nos índices financeiros, ou seja a empresa não apresentou os índices necessários exigidos no edital, ainda assim a comissão na tentativa de sanar a situação errônea dos referidos índices, procedeu análise necessária aplicando cálculo com base nas fórmulas transcritas no item 8.9.1.6 do edital com o fito de averiguar se a Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente apresentara valor maior que um (>1) onde os resultados não se fez alcançar a referida equação, que de pronto verificou-se o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório seguido de erro substancial, ou seja, o licitante, não produziu o que realmente é desejado pela administração, tornando-se ausente ao cumprimento dos requisitos contidos nos itens 9.5 e 8.9.1.6 do edital, ou seja, sem acreditarmos que seria má fé por parte da impetrante a ausência de documentos obrigatórias no bojo de sua documentação de habilitação, decidimos assim somente torna-la INABILITADA, sem que houvesse sansão, pois o ônus da prova restou prejudicado quanto a ausência da vontade de produzir o referido texto legal, observou-se ainda que a recorrente apresentou a prova de inscrição no cadastro de Contribuintes Estadual (FIC), para este requisito, considera-se sanada a falha, haja vista tratar-se de aquisição de bens, e não prestação de serviços. Porém **EM NENHUM MOMENTO** foi identificado à **declaração que expressa integral concordância com os termos do edital**, evidentemente se conclui que o licitante descumpriu os requisitos de habilitação, por conseguinte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesses moldes, é sabido que o licitante declinou de impugnar o instrumento convocatório, logo que não concordasse com algo expressamente inserido no instrumento convocatório, que fosse efetivado a devida impugnação, sendo assim o licitante utilizou-se de varias declarações em sentidos dúbios para abster-se de **concordar com os termos do edital**, através de mera declaração, levando-nos a corroborar que de fato restou evidenciado o descumpriu as exigências editalicias ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como configurando **erro substancial**.



Isso posto, com base no Art. 139, I do Código Civil, a falta de informação indispensável ao documento configura erro grave, substancial, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; pois trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material, uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Ora, sem muitas delongas, é sabido que o recurso em comento é **INTEMPESTIVO**, portanto o presente encontra-se confuso, onde não corresponde aos fatos que o evidenciam, desta forma não há como analisar uma matéria infundada onde o licitante descumpriu vários princípios que regem a administração pública principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório.

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o



bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.¹

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à



vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado". (Hely Lopes, 1997, p. 249) ³

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

"Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" ⁴

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

É perfeitamente natural o desagrado por parte do licitante recorrente de sua inabilitação, contudo os argumentos expressados em seu recurso acham-se precipitados, quando o mesmo expõe que o motivo de sua inabilitação **SE DEU POR EXCESSO DE FORMALISMO**. Ora, sendo que a empresa não apresentou de fato o que o edital exige, portanto não há em se falar em formalismo exacerbado.

Tendo agora a aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a



constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

III - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, **INDEFERIMOS** o presente recurso **JULGANDO SEU MÉRITO DESPROVIDO**, para serem analisados por parte dessa Comissão



Permanente de Licitações e, conforme pedido, subindo para autoridade competente o ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Ipueiras-CE, 08 de Junho de 2022.

Lucas Matos de Abreu Oliveira

Lucas Matos de Abreu Oliveira
Presidente da CPL

Francisco Souto de Vasconcelos

Francisco Souto de Vasconcelos
Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo